Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 058/2017 Erechim, 25 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, para ser apreciado, por esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 055/2017, que Altera a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 055/2017.

Altera a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1.º Fica revogado o Art. 158A da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158A. Revogado.

Parágrafo único. Revogado." (NR)

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 25 de julho de 2017.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa alterar a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Inicialmente, a revogação do artigo 158A da Lei n.º 3.443/2002 se dá, pelo fato de que o mesmo destoa do regramento legal, vez que, visando a garantia da moralidade na Administração, não obstante a apuração dos fatos e da comprovação da autoria, após o prazo da prescrição, resta "apagada" do registro funcional a punição sofrida pelo servidor. Mencionado artigo determina o cancelamento do registro de advertência e/ou suspensão da vida funcional do servidor após decorridos os prazos descritos no artigo.

O mecanismo legal atual acaba ferindo os princípios da moralidade administrativa, vez que cancela registros funcionais da vida pregressa do servidor, informações que são relacionadas à vida funcional dos mesmos, ocorridas ao longo da vida laboral. Ademais, o cancelamento dos registros estabelece uma igualdade de tratamento injusta com os demais servidores que nunca sofreram faltas ou responderam a qualquer processo de sindicância administrativa, fator que deve ser observado em eventual concorrência de benefícios e vantagens, como a oportunidade de ocupação de função gratificada, na qual o gestor deve observar, justamente, os registros funcionais do servidor efetivo.

Dessa forma, com o intuito de perfectibilizar a igualdade entre as partes e, de forma, entre os servidores efetivos, é de extrema importância a revogação do artigo em tela, a fim de restaurar a permanência dos registros de suspensão e advertência contidas nas fichas funcionais dos servidores que sofreram tais penalidade em qualquer época da execução de suas atividades.

Diante do exposto, certos de todos os esclarecimentos relacionados com a presente alteração da lei, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria apresentada.

Erechim/RS, 25 de Julho de 2017.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal